

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006057-46.2014.4.04.7101/RS

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
APELADO : TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO : MAURO JOSE DA SILVA JAEGER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. EMPRESA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA EMBARCADORA OU TRANSPORTADORA DE MERCADORIAS. ART. 257 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

- O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

- Na hipótese em apreço, a demandante traz elementos que permitem afirmar ser a autuação irregular, pois em sua atividade empresarial não pode ser classificada como embarcador ou transportador de mercadorias (art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro), ou seja, a contratação do serviço de transporte rodoviário de cargas e/ou o próprio transporte de mercadorias não está entre as atividades previstas no estatuto social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por TECON RIO GRANDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em 13/10/2014, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela ré (nº 00002228717-1), sob o fundamento de transporte de carga com peso superior ao permitido. Asseverou a parte autora que não pode lhe ser imputada a responsabilidade prevista no artigo 257 da Lei nº 9.503/97, porquanto não se trata da embarcadora da mercadoria transportada, tampouco sua transportadora.

O pedido de antecipação de tutela - com o escopo de suspender a cobrança da multa imposta e evitar a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplência - foi indeferido (evento 03 na origem).

A autora efetuou o depósito do valor da multa discutida (evento 09 na origem).

Sobreveio sentença em 12/08/2016 (processo originário, evento 71), julgando procedente o pedido vertido na inicial, para determinar à ré a desconstituição do auto de infração nº 00002228717-1, e, por conseguinte, de todas as penalidades dele decorrentes. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A ANTT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96; deverá, contudo, ressarcir à autora os valores adiantados a título de custas.

A ANTT apresenta apelação (processo originário, evento 80), sustentando, em síntese, que a infração em questão não se dá em nome da transportadora, mas sim em nome da embarcadora da mercadoria, razão pela qual não pode a empresa autuada alegar a responsabilidade da transportadora ou de outrem. Em face disso, pede a reforma da sentença para o julgamento de improcedência da demanda, a inversão dos ônus de sucumbência e, para o caso de manutenção da sentença, a minoração dos honorários advocatícios arbitrados, em patamar que atenda aos requisitos do parágrafo 2.º do artigo 85 do CPC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

VOTO

Narrou a parte autora que é mera operadora portuária, na condição de armazém alfandegado, tendo como objeto social a prestação de serviços de movimentação de contêineres. Asseverou que não realiza qualquer transporte, embarque ou remessa de mercadorias, tampouco contrata ou subcontrata empresa para a realização de transporte de cargas rodoviárias, razão por que indevida sua autuação por estar transportando carga com peso superior ao permitido, já que não pode lhe ser imputada a responsabilidade prevista no artigo 257 da Lei nº 9.503/97

A sentença assim apreciou o litígio (evento 71 na origem):

Cuida-se de ação em que a autora postula a anulação de auto de infração lavrado contra si pela requerida.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a autora poderia ter sido autuada por excesso de peso em eixo de caminhão, na condição de embarcadora da mercadoria, tal como lhe foi imputado no auto de infração discutido.

Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece o seguinte:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

O artigo 257, § 4º, do mesmo diploma legislativo, a seu turno, preconiza:

*Art. 257. As **penalidades serão impostas** ao condutor, ao proprietário do veículo, ao **embarcador** e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

Contudo, as provas coligidas ao feito evidenciam que a demandante não se enquadra, na hipótese dos autos, no conceito legal de embarcador ou expedidor, tampouco pode ser a ele equiparada.

Com efeito, constitui seu objetivo social prestar serviços de movimentação de contêineres e cargas no Terminal de Contêineres do Porto do Rio Grande, bem como promover a atracação/desatracação de navios e prestar-lhes os serviços de suprimento e apoio às

operações de carregamento/descarregamento de contêineres (ESTATUTO3, evento 1). É dizer, o estatuto social da autora não contempla a contratação do serviço de transporte rodoviário de cargas e/ou o próprio transporte de mercadorias.

Nessa senda, merece destaque o ofício nº 87/2016/ALF-RGE/SRRF10/RFB/MF-RS (evento 63), atinente ao contêiner CMAU5746867, cujo transporte gerou a infração discutida, o qual dá conta que:

"(...) a unidade de carga nº CMAU5746867, acondicionava mercadoria importada procedente do Porto de Chiwan, na China, e descarregada (entrada) no Terminal de Contêineres do Tecon - Rio Grande - RS, em 19/07/2013, por via marítima. Referido contêiner saiu do Terminal Tecon Rio Grande - RS, em 25/07/2013, sob amparo da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 13/0375344-5 e conhecimento eletrônico (CE - Mercante) nº 211305137114753, por via rodoviária.

O consignatário do CE-Mercante nº 211305137114753 e beneficiário da DTA nº 13/0375344-5 foi a empresa L.C.O. COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP, CNPJ nº 07.898.735/0001-23 e o transportador a empresa TRANSPORTES SERGIO A MURARO LTDA, CNPJ nº 91.795.278/0001-58."

Denota-se, assim, que o Tecon, no exercício de suas atividades, atuou apenas como fiel depositário dos bens.

Ressalte-se que não há qualquer menção, nas aludidas informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande, à aventada atuação da autora como embarcadora do contêiner em apreço.

Outrossim, corrobora tal conclusão o documento anexado no evento 29 (OUT4), emitido pela General Despachos Aduaneiros, no qual constam os responsáveis pela retirada das mercadorias, bem como a liberação de saída, pelo despachante aduaneiro, e a retirada da carga pela empresa transportadora (Transportes Sergio A. Muraro Ltda.).

De outro vértice, embora o auto de infração indique expressamente o DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 6692, emitido em 25/07/2013, no qual teria sido identificada a autora como única remetente da carga, ensejando sua autuação, conforme aduzido no evento 26 (INF2), frise-se que, instada pelo Juízo para apresentar o aludido documento, a parte ré admitiu que o DACTE solicitado não consta no processo administrativo, não o tendo apresentado (evento 41).

Destarte, nesse contexto, impõe-se a desconstituição do auto de infração nº 00002228717-1, para tornar sem efeito a multa aplicada.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a parte autora objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração,

desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese em apreço, a demandante traz elementos que permitem afirmar ser a autuação irregular, pois em sua atividade empresarial não pode ser classificada como embarcador ou transportador de mercadorias (art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro), ou seja, a contratação do serviço de transporte rodoviário de cargas e/ou o próprio transporte de mercadorias não está entre as atividades previstas no estatuto social.

Custas e honorários na forma da sentença, a qual respeita os contornos estabelecidos no art. 85, § 8º do NCPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8708849v3** e, se solicitado, do código CRC **86CD4281**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Data e Hora: 07/12/2016 19:51

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/12/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006057-46.2014.4.04.7101/RS
ORIGEM: RS 50060574620144047101

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
PRESIDENTE : Ricardo Teixeira do Valle Pereira
PROCURADOR : Dra Adriana Zawada Melo
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
APELADO : TECON RIO GRANDE S/A

ADVOGADO : MAURO JOSE DA SILVA JAEGER

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/12/2016, na seqüência 198, disponibilizada no DE de 22/11/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
VOTANTE(S) : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
AUSENTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8752366v1** e, se solicitado, do código CRC **BB9A0A00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 06/12/2016 14:54
